



PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.672/0001-00, impugnou a manifestação dos termos do Edital do PE 47/2018 e anexos, cujo objeto do certame é o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de switches de rede, software de gerenciamento centralizado e solução para redes sem fios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 47/2018 em “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 09/01/2019 às 10:00h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 27/12/2018, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão de Licitação da UFPI, com a apreciação pelo setor técnico, discorre o seguinte quanto a alegação do impugnante:

A empresa SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, inconformada com o edital licitatório do Pregão Eletrônico nº 047/2018-UFPI, oriundo do processo administrativo nº 23111.043923/2018-70, pretende:

“o desmembramento do GRUPO 1, tornando os itens 23, 24, 25, 26 e 27 que correspondem a solução de rede wireless desvinculados do GRUPO 1 por serem uma solução ÚNICA, porém possível se ser desvinculada dos demais equipamentos (ativos) de rede que não dependem de compatibilidade com os demais itens deste GRUPO 1 para seu funcionamento. Essa modificação ampliará o leque de empresas que somente poderão participar com equipamentos (soluções) de rede wireless e não comercializam equipamentos como switch, transceiver, cabeamentos e outros.”

Para tanto, discorre a impugnante que a junção de itens “Soluções” autônomos e distintos em um mesmo GRUPO ou LOTE, ofenderia a competitividade do certame e a busca pela melhor proposta.

Diz que considerar um GRUPO composto por itens de soluções autônomos, sem o seu desmembramento, acabaria por restringir a competitividade entre os participantes, em



suposta infringência ao art. 3º, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05.

Defende, assim, que o GRUPO em questão seja desmembrado em itens, a fim de permitir a participação do maior número de licitantes possíveis, que poderiam, em tese, fornecer determinados itens separadamente, não havendo prejuízos para a configuração final da solução a ser contratada.

Por preencher os requisitos formais, bem como ter sido ofertada tempestivamente, merece ser conhecida a impugnação, passando-se à análise de seu mérito, que, adianta-se, deve ser rejeitado.

Como visto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2018-UFPI tem por objetivo: o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de switches de rede, software de gerenciamento centralizado e solução para redes sem fios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Primeiramente, cabe registrar que o termo de referência do edital licitatório, traz no seu item 2 a justificativa e objetivo da contratação, restando claro que:

GRIFO DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)

2.5. Após estudos realizados conclui-se que a aquisição de novos equipamentos demonstrou ser a melhor opção para alcançar os objetivos que a UFPI pretende com esta aquisição, principalmente padronizar a infraestrutura existente e expandir a rede de computadores.

2.6. A utilização deste tipo de solução já é bastante difundida em instituições públicas o que comprova sua eficácia. A composição da demanda desta contratação objetiva realizar a atualização tecnológica e a expansão do quantitativo de equipamentos de rede, de acordo com a prospecção realizada pelos órgãos participantes deste Registro de Preços.

Dito isso, inegável que a forma de licitar e o modo de contratação se encontram plenamente e previamente justificados no ato convocatório. Porém, diante das alegações da impugnante, sobre suposta violação ao princípio da competitividade e legalidade, por suposto cerceamento ao direito de empresas menores participarem certame, cumpre realizar alguns esclarecimentos, que, sem dúvidas, conduzem à improcedência da reclamação.

Primeiramente, é de se mencionar que a UFPI possui uma solução para gerenciamento de ativos de rede chamada "IMC (Intelligent Management Center)", que tem por objetivo centralizar a gestão de aproximadamente 400 dispositivos de rede já instalados nos Campi Parnaíba, Picos, Bom Jesus, Floriano e Teresina.



A expansão desta ferramenta de monitoramento se faz necessária para contemplar o crescimento da Universidade, permitindo que os novos ativos de rede sejam incluídos neste gerenciamento e conseqüentemente façam parte das mesmas políticas e regras já existentes.

O que se espera a partir desta expansão é o princípio constitucional da eficiência, ou seja, eficiência é o desempenho das ações dos agentes públicos de forma rápida (sem o retardo injustificado nas entregas), perfeita (cumprimento de padrões técnicos pelo agente) e rendimentos compatíveis (equilíbrio na equação custo-benefício do serviço prestado), atendendo aos anseios dos cidadãos (satisfação do administrado). (GASPARINI, 2012; GOMES, 2006).

Diante de aquisição prévia da solução denominada "IMC", padrão este adotado pela Universidade há pelo menos 10 anos, bem como as capacitações já despendidas com o uso de sua interface de gerência, customizações e adaptações realizadas ao longo deste tempo para o ambiente desta Universidade, há de se justificar a expansão deste software para gerenciamento de novos ativos de rede, haja vista os custos já desembolsados pelo erário, cumprindo o que preconiza o princípio da economicidade.

A existência de equipamentos de diferentes fabricantes acarreta em incremento nos custos operacionais com estoque de sobressalentes e treinamentos, já que este último não está disponível nas localidades da UFPI, envolvendo custos indiretos de deslocamento e diárias, além de inviabilizar o investimento com softwares de gerenciamento, já que softwares de gerência são proprietários e só possibilitam o monitoramento de equipamentos de terceiros, ou seja, seria necessária a aquisição de tantos softwares quanto às marcas dos equipamentos em uso, o que conduz a algumas limitações, expostas abaixo:

- Financeira: Considerando-se que os softwares de gerência, fazem a gerência de pelo menos 50 equipamentos distintos, é economicamente inviável adquiri-los para gerenciar apenas 03 ou 04 unidades. São necessários diversos treinamento para operação dos equipamentos, que apesar de similares, cada fabricante trabalha com sintaxes distintas em seus equipamentos e softwares, sendo necessários treinamentos para cada fabricante.
- Técnica: Considerando-se que não seja possível a transferência de configurações para equipamentos de marcas distintas, sem a necessidade de alteração nas sintaxes dos comandos, o que impossibilita a substituição imediata, ocasionando maiores períodos de indisponibilidade em casos de falha. Dificulta ainda o estabelecimento de processos de gerência de redes, inviabilizando a especialização da equipe para operação dos equipamentos e suas funcionalidades, visto que serão necessários diversos treinamentos para fabricantes distintos, com equipamentos e funcionalidades distintas que nem sempre irão garantir sua interoperabilidade. Ademais, o software de gerenciamento IMC adquirido foi licenciado com um módulo de gerenciamento específico para a solução de rede sem fios do mesmo fabricante, que garante



consolidação de todas as informações do ambiente de rede (com e sem fios) em um único painel de administração.

- Humana: Atualmente a equipe responsável pela administração da rede lógica deste órgão conta com poucos servidores para gerenciamento de centenas de equipamentos distribuídos pelos campi da UFPI, de forma que, ainda que fossem especializados separadamente estaríamos limitados a poucos fabricantes, e mesmo assim não estaríamos garantindo a impessoalidade da equipe, sendo necessária a intervenção de um técnico específico de acordo com o fabricante do equipamento. Ficando ainda limitada a ação sempre que este mesmo técnico esteja ausente em razão dos afastamentos legais.

Cabe dizer, ademais, que este software garante, ainda, de forma centralizada o controle de segurança que uma rede deste porte como a nossa necessita, possibilitando controles mais rígidos de acesso aos serviços de rede disponíveis, serviços estes que tendem apenas a aumentar em quantidade e complexidade, exigindo sempre mais da equipe responsável por manter em funcionamento a rede de dados.

Possibilita, ainda, o gerenciamento de forma centralizada destes equipamentos através do software fornecido pelos fabricantes dos equipamentos, já existente neste órgão e solicitado atualização neste termo, facilitando o gerenciamento nas rotinas diárias e reduzindo exponencialmente a recuperação e restabelecimento dos serviços em casos de desastres.

Sendo este software do mesmo fabricante dos equipamentos, é possível o armazenamento e comparação de configurações, atualização remota dos ativos de rede, entre outras facilidades. Enquanto que não sendo do mesmo fabricante, essas funcionalidades seriam limitadas, possibilitando apenas o monitoramento do equipamento de terceiros. Para fins somente de monitoramento, existem ferramentas até mesmo gratuitas e/ou de código aberto com esse objetivo. Portanto, o IMC ficaria subutilizado, não fazendo jus ao investimento realizado por esta universidade.

A padronização da marca, desta forma, garante ainda que os equipamentos sejam totalmente compatíveis entre si, possibilitando a utilização de protocolos de controle e comunicação de propriedade do fabricante, que muitas vezes são personalizados a partir de protocolos padrão de mercado, mas que geram maior desempenho e interoperabilidade do que os protocolos padrões.

Como exemplo a ser citado no caso da UFPI, o protocolo NQA que é amplamente utilizado nos ativos de rede para medir e otimizar a latência e "jitter" de rede entre as unidades, devido a instabilidades ou precariedade dos links de comunicação.

No geral, existe interoperabilidade entre as marcas, mas esta é limitada as funcionalidades básicas, podendo impossibilitar a implantação de alguma facilidade proprietária devido a esta limitação.



Por tais razões, esta unidade está propondo que a aquisição dos ativos de rede busque a padronização dos equipamentos.

No tocante à padronização, além de legalmente prevista, ela é recomendada pela legislação que regula a espécie, em especial os artigos 11 e 15, I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe, respectivamente:

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Foi justamente para dirimir questões análogas à presente, que editou o Tribunal de Contas da União (TCU) a Súmula nº 270, onde prevê a possibilidade, inclusive, de indicação de determinada marca pela administração pública, quando justificada a sua necessidade para padronização:

SÚMULA Nº 270 Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

A referida Súmula, cabe dizer, está amparada justamente no disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, acima referenciado.

Não menos importante, vale relembrar, são as disposições dos art. 37, caput, CF/88 e do art. 3º, caput, Lei 8.666/93, que preveem respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Marçal Justen Filho, sobre o tema, leciona:

“É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 181).

Ainda do TCU, a respeito do tema:

(...)
Entendeu o relator que a escolha do produto e a opção pela padronização fora tecnicamente justificada nos pareceres internos do órgão contratante, especialmente por possibilitar solução de integração com sistemas de correio eletrônico e de smarthpones adquiridos anteriormente, uma vez evidenciada a “utilização massiva, no âmbito do órgão, de “smartphones” da mesma marca (iPhones), com o mesmo sistema operacional (iOS) e para os quais já foram realizados investimentos em “softwares” que seriam compatíveis com o produto iPad”.

(...)
(TCU - Acórdão 1682/2013- Plenário, TC 005.415/2013-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.7.2013)

Assim sendo, não restam dúvidas que, diante das informações constantes no edital e seu termo de referência e dos esclarecimentos aqui prestados, encontra-se plena e tecnicamente justificada a razão de composição dos itens licitados em GRUPO, estando o certame em total consonância com o reiteradamente decidido pelo TCU, bem como preservada a legalidade, isonomia, competitividade e eficiência pública, de modo a tornar improcedente a impugnação em relação ao primeiro ponto de insurgência.

Até porque, cumpre por fim dizer, há multiplicidade de empresas aptas ao fornecimento do objeto licitado, de sorte que não há como prosperar a alegação de cerceamento à competitividade do certame.

Concluimos assim, seja plenamente razoável e indicada a aplicação do princípio da padronização, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão da impugnante, para desmembramento do GRUPO 1 em vários itens isoladamente.

Em suma, com base no exposto, a integral manutenção do edital licitatório na forma como publicada é a medida que se impõe, razão pela qual se rejeita a impugnação ofertada pela empresa SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.002.672/0001-00, julgou-o como IMPROCEDENTE, portanto, será mantido o Edital da licitação PE 47/2018 da forma como já está divulgado.

Teresina-PI, 28 de Dezembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI